



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720406/2012-98
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.335 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora) e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3301-004.080, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

Ementa:

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.715/98, excluindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

O ingresso de valores originários do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), posteriormente substituído pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), conta 1724.01.00 Transferência do FUNDEF, não integra a base de cálculo para apuração do Pasep devido pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno.

Referidos valores já foram tributados em momento anterior, quando do aporte para o fundo. Portanto eventual tributação dos valores recebidos pelo ente público da parcela que lhe couber do rateio do fundo, ocasionaria bitributação, vedada pela norma de regência.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que decidiu que não integram a base de cálculo para apuração do PIS devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno as transferências do FUNDEB.

Em despacho às fls. 698 a 701, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que traz, entre outros, que quando da arrecadação das receitas e transferências correntes, registradas pelo valor Bruto da arrecadação – o qual é a base de cálculo para as deduções para o FUNDEB, o valor total (antes de se fazer a dedução do valor devido ao FUNDEB, já foi considerado na composição da base de cálculo para a contribuição para o Pasep, ou seja, nesse momento o Município é tributado pela contribuição. Quando é feito o retorno, seu valor não pode ser incluído novamente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – com atualizações posteriores. O que concordo com o despacho de admissibilidade.

Ora, do confronto dos arestos recorrido e paradigma, entende um colegiado que o ingresso de valores originários do FUNDEB não deve compor a base de cálculo da contribuição, enquanto outro entende que as transferências recebidas do FUNDEB compõem a base de cálculo da contribuição, por constituir transferência corrente.

Sendo assim, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-011.335 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 15586.720406/2012-98

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, discordo de seu entendimento quanto ao conhecimento do presente recurso especial.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, é necessário que o recorrente demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

Decorre do art. 67, *caput*, do Anexo II do RICARF, que a divergência jurisprudencial, cuja comprovação e demonstração incumbe à recorrente, caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por Colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

O acórdão recorrido decidiu que os valores recebidos do antigo Fundef pelo atual Fundeb não entra na base de cálculo do Pasep, porque já foi tributado em momento anterior. Por sua vez o acórdão paradigma n.º 204-02717 não decidiu a esse respeito. Ele diz que “as

transferências recebidas do Fundef compõe a base de cálculo (...)”, só que ele tá analisando as transações dentro do Fundef e não as movimentações financeiras de um fundo para o outro.

Transcrevo abaixo a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

Ementa:

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno será apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.715/98, excluindo-se as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

O ingresso de valores originários do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), posteriormente substituído pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), conta 1724.01.00 Transferência do FUNDEF, não integra a base de cálculo para apuração do Pasep devido pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno.

Referidos valores já foram tributados em momento anterior, quando do aporte para o fundo. Portanto eventual tributação dos valores recebidos pelo ente público da parcela que lhe couber do rateio do fundo, ocasionaria bitributação, vedada pela norma de regência.

Agora, transcrevo trecho extraído do relatório do acórdão paradigma:

(...)

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seus procuradores, a impugnação às folhas 171 a 175, na qual contesta apenas parcialmente o lançamento. Como se infere do conteúdo do recurso apresentado, discorda a contribuinte da autoridade fiscal que **"não considerou na apuração da sua base tributável os valores deduzidos pelo Estado sobre as receitas que constituem o FUNDEF,** sendo que tal aspecto fez com que o agente fiscalizador apresentasse uma dívida muito superior à dívida efetiva do Estado com o PASEP" (folha 175). Por outras palavras, **entende a contribuinte que o PASEP não pode incidir sobre a parcela de suas receitas que são repassadas ao FUNDEF;** em seu entendimento, exposto em exemplo à folha 174, a base de cálculo do PASEP deve ser a sorna das seguintes parcelas: **(a) o valor total de suas receitas, excluídas as parcelas destinadas/repassadas ao FUNDEF; e (b) a parcela do FUNDEF que retorna para seus cofres em face dos critérios de repartição previstos no disciplinamento daquele Fundo.** Defende, assim, que apenas a soma destas parcelas é que deve ser levada para a base de cálculo do PASEP, para fins da incidência da alíquota de 1% legalmente prevista.

(...)

Portanto, está comprovado que estamos diante de situações fáticas diferentes e o recurso especial não está apto a ter seguimento.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal